



Parecer da Ordem dos Advogados

I.

O Governo, através do Gabinete da Secretária de Estado da Justiça, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Projecto de Decreto-Lei (PdDL) DL n.º 1250/XXII/2021, que *cria um regime de registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro e altera vários diplomas, transpondo parcialmente a Directiva (EU) 2019/1151 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.*

Da Exposição dos Motivos consta, sumariamente, o seguinte:

Concretizando o objetivo de proporcionar mais soluções digitais para as sociedades no mercado interno e tentando responder aos novos desafios económicos e sociais do mundo globalizado e digital, a Directiva 2019/1151 introduz as garantias necessárias contra a fraude, a falsificação de documentos e outros abusos e prossegue interesses como a promoção do crescimento económico, a criação de emprego e a atração de investimentos para a União Europeia, o que contribui, no seu conjunto, para gerar valor económico e social para a sociedade em geral.

Com efeito, a utilização de ferramentas e procedimentos digitais para iniciar uma atividade económica de forma mais fácil, rápida e rentável em termos de custos e de tempo através da constituição de uma sociedade ou da abertura de uma sucursal e o fornecimento de informações completas sobre as sociedades constituem, nos termos do direito da União Europeia, condições prévias para assegurar o funcionamento efetivo, a modernização e a racionalização administrativa de um mercado interno competitivo e a competitividade e fiabilidade das sociedades.

A Directiva 2019/1151 vem, pois, facilitar a constituição de sociedades e o registo de sucursais, bem como reduzir custos, o tempo e os encargos administrativos associados a esses procedimentos, em especial para as micro, pequenas e médias empresas, não descurando os aspetos atinentes à



utilização de serviços de confiança pelos utilizadores nacionais e estrangeiros, a garantia de fiabilidade e credibilidade dos documentos e das informações constantes dos registos nacionais e os controlos sobre a identidade e capacidade jurídica das pessoas em causa.

Para cumprimento parcial da Diretiva 2019/1151, o presente decreto-lei cria um regime de registo online de representações permanentes de sociedades, que abrange, nomeadamente, as que tenham sede noutra Estado-Membro da União Europeia, denominado «sucursal online».

Por outro lado, o presente decreto-lei altera vários diplomas legislativos, adaptando-os à Diretiva 2019/1151, mormente no que toca à constituição online de sociedades já implementada. Aproveita-se o ensejo para acolher a exigência de declaração de aceitação do cargo de gerência e administração.

Em face do exposto, vem a Ordem dos Advogados emitir o respectivo parecer.

II.

A matéria desta PdL, justifica plenamente a audição da Ordem dos Advogados, uma vez que se enquadra na alínea j) do art.º 3º do E.O.A.¹: *Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes.*

O presente PdDL cria um regime de registo *online* de representações permanentes de sociedades de responsabilidade limitada com sede no estrangeiro.

Contudo, não é especificado como vai ser realizado este registo, uma vez que remete para *portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça*².

¹ Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro

² Art.º 2º e art.º 7º.



O nº 4 do art.º 3º do PdDL institui que *...os respetivos gerentes, administradores e secretários podem, quando os promovam, certificar a conformidade dos documentos eletrónicos por si entregues, através do sítio da Internet, com os documentos originais em suporte de papel.*

Ora, do que se percebe da leitura deste artigo, o mesmo é absolutamente inadmissível.

Pretende-se que os gerentes ou administradores das sociedades possam, eles próprios, certificar documentos. Apesar da ressalva inicial do nº 4: *Sem prejuízo da competência para certificação de fotocópias atribuída por lei a outras entidades...*, a verdade é que se está a banalizar a certificação dos documentos, permitindo-se que sejam os próprios interessados a certificarem os mesmos. Como é óbvio é a própria segurança jurídica que está em causa, quando se coloca nas mãos dos interessados a fiscalização dos actos necessários para a elaboração de registos.

Pelo que, este nº 4 do art.º 3º do PdDL, na sua actual redacção não pode merecer parecer favorável da Ordem dos Advogados.

Por outro lado, o nº 1 do art.º 5º do PdDL prevê uma fiscalização aleatória pelos serviços competentes, da informação que é prestada: *O serviço competente **pode** verificar as informações sobre a sociedade representada...*

Ou seja, forma-se a tempestade perfeita da conjugação do nº 4 do art.º 3º e do nº 1 do art.º 5º do PdDL: os próprios interessados a certificarem documentos e uma fiscalização aleatória das informações prestadas.

Apesar de nada nos mover contra a simplificação de procedimentos e o avanço digital, que bem feitos constituem uma mais valia para a economia dos países, a verdade é que não se pode obter esses desideratos à custa da segurança jurídica.

Em sentido contrário, merece menção positiva o facto de se introduzirem alterações³ aos art.ºs 252º e 391º do Código das Sociedades Comercias, no sentido de para efeitos de registo de gerentes e administradores dever ser apresentado, além de documento comprovativo da designação,

³ Art.º 8º





ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 08 de Novembro de 2021,

Duarte Nuno Correia

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados